



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/04/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.911 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2000
(DO SR. IRIS SIMÕES)



Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – criação, a instituição de um novo Município cuja base territorial provém:

a) de um único Município, pela emancipação de um ou mais de seus distritos;

b) de dois ou mais Municípios, pelo fracionamento de suas áreas totais;

II – incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;



III – fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para formação de um novo Município;

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Parágrafo único. A petição deve ser assinada por pelo menos trinta por cento dos cidadãos que, morando nas áreas que se quer emancipar há pelo menos três anos, aí possuam domicílio eleitoral por pelo menos dois anos.

Art. 4º Recebida a petição, o Executivo estadual promoverá os estudos de viabilidade municipal visando verificar se, nas áreas que se quer emancipar, cumprem-se os seguintes requisitos:

I – população não inferior ao número obtido através da equação ($T = M \times Q$), onde:

- a) “Q” é o percentual correspondente à população da capital, em relação à população total do Estado;
- b) “M” é a média de habitantes por Município no Estado;
- c) “T” é o número mínimo de habitantes que uma área deve ter para iniciar-se o processo de sua transformação em Município;

II – eleitorado não inferior a cinquenta por cento da população;

III – centro urbano já constituído com número de edificações de uso residencial, comercial ou industrial, não inferior a cem, devendo ter, pelo menos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) rede de distribuição de energia elétrica;
- b) hospital ou posto de saúde capaz de dar atendimento primário de saúde à população residente;
- c) estabelecimento de ensino fundamental e médio;
- d) estabelecimento de venda a varejo de combustíveis para abastecimento de veículos;
- e) estabelecimento de venda a varejo de gás de cozinha ou gás canalizado;
- f) rede de telefonia ou posto telefônico.

IV – potencial de arrecadação tributária não inferior a um valor obtido através da fórmula $(P = A \times B)$, onde:

- a) “P” é o valor mínimo, em moeda nacional, que se deseja obter;
- b) “A” é valor médio de arrecadação por Município na unidade federada;
- c) “B” é o percentual correspondente à arrecadação da capital, em relação à arrecadação total dos Municípios do Estado;

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo serão fornecidas pelos órgãos ou entidades federais e estaduais competentes.

Art. 5º Recebidas as informações, o Executivo promoverá a realização dos estudos de viabilidade, em que se concluirá, à vista do cumprimento ou não dos requisitos indicados no artigo precedente, bem como de acordo com previsões demográficas e sócio-econômicas, se há ou não viabilidade, imediata ou em prazo de dois anos a contar do início do estudo, para a criação do Município.

§ 1º A conclusão do estudo constará de parecer circunstanciado e justificado, assinado pela autoridade estadual competente.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O parecer será publicado no jornal oficial do Estado e em pelo menos um jornal diário de grande circulação estadual, especialmente na área objeto dos estados.

§ 3º Sendo o parecer pela viabilidade da criação, o Executivo oficiará à Justiça Eleitoral para que convoque consulta plebiscitária dirigida a todos os eleitores do Município ou dos Municípios que serão diretamente afetados pela alteração.

§ 4º O plebiscito será presidido pelo Juiz Eleitoral em cuja circunscrição estiverem o Município ou Municípios ou cujas áreas sejam emancipáveis, observadas as normas emitidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Considerar-se-á vencedora no plebiscito a opinião que obtiver o apoio da maioria dos eleitores, tendo comparecido à votação a maioria absoluta do eleitorado domiciliado no Município ou Municípios afetados diretamente pela eventual emancipação.

§ 6º Se a decisão for favorável à emancipação, o Executivo estadual apresentará projeto de lei para criação do Município.

Art. 6º A lei estadual de criação do Município estabelecerá, ao menos, o seguinte:

I – formas de aprovação das contas, especialmente as municipais, de maneira que os investimentos na área dos distritos a emancipar, originados no Tesouro estadual ou municipal, sigam o ritmo que então estejam tendo, de acordo com as leis orçamentárias municipais e estaduais aplicáveis;

II – que o conjunto de bens e a alocação de recursos humanos, por parte do Município a que pertence o distrito a emancipar, não serão modificados, devendo observar o previsto nas leis orçamentárias municipais e estaduais aplicáveis;

Parágrafo único. A partir da data de convocação do plebiscito, os investimentos e o conjunto de bens e alocação de recursos humanos, citados neste artigo, não serão modificados pela autoridade municipal competente, sob pena de responsabilidade.

37



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO III – DA INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS

Art. 7º A incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observarão no que couber, o disposto no Capítulo anterior, sendo que a consulta plebiscitária abrangerá o eleitorado de ambos os Municípios diretamente envolvidos.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica suspenso todo processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, mesmo se já realizados os estudos de viabilidade e a consulta plebiscitária, no período compreendido entre a data de vigência desta Lei e 1º de janeiro de 2004, vedado o início de quaisquer desses processos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 2000 .


Deputado IRIS SIMÕES

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 7/12/00 às 15:59hs
Nome Helena
Ponto 3.204

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 07/12/00 às 10:59hs
Nome Pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.911/2000

Nos termos do art. 119, caput ,I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de abril 2001.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 3.911, de 2000

Dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Autor: Deputado **IRIS SIMÕES**

Relator: Deputado **SÉRGIO NOVAIS**

I - Relatório

A proposição em tela pretende reger a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios e principia por conceituar esses termos. Na seqüência, o texto trata especificamente do processo de criação de municípios, com particular atenção para a definição dos requisitos a serem verificados pelos estudos de viabilidade municipal. É exigido o cumprimento de exigências quanto à população, ao número de eleitores, à quantidade de edificações e à oferta de infra-estrutura e serviços no centro urbano que servirá de sede para o novo município, bem como quanto ao potencial de arrecadação tributária da área a ser emancipada. São definidas normas para a divulgação do parecer resultante dos estudos de viabilidade.

A proposta acrescenta os procedimentos a serem observados para a realização da consulta plebiscitária, uma vez que se conclua pela viabilidade da criação do novo município. São apontados, também, alguns aspectos que deverão ser disciplinados pela lei estadual, no que tange, por exemplo, às formas de prestação de contas municipais e à alocação de bens e recursos humanos. Fica estabelecido que, no que concerne à Incorporação, à fusão e ao desmembramento, devem ser seguidos, no que couber, os mesmos procedimentos indicados para a criação de novos municípios.

Finalmente, são suspensos os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, mesmo que já tenham sido realizados os estudos de viabilidade e a consulta plebiscitária, no período

compreendido entre a vigência da lei que vier a originar-se desta proposta e a data de 1º de janeiro de 2004.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o número de municípios brasileiros sofreu um aumento sem precedentes. Isto porque o texto constitucional, em seu art. 18, § 4º, remetia a questão da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de municípios para lei complementar estadual, como exposto a seguir:

“Art. 18

“

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.” (grifo nosso)

Isso fez com que perdesse a eficácia a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que até então disciplinava a matéria, mediante o estabelecimento de requisitos de caráter quantitativo, como número mínimo de habitantes e de eleitores.

O resultado foi uma verdadeira explosão, que pode ser facilmente demonstrada com uma pequena série histórica. Em 1980, existiam no País 3.974 municípios instalados; quatro anos depois, em 1984, eram 4.090 instalados, o que representa um acréscimo de cerca de 3%. Depois de 1988, assistimos à criação de 1.327 novos municípios, sendo 245 apenas em 1989. Atualmente há no País 5.506 municípios instalados, ou cerca de 39% em relação a 1980.

Muitos desses municípios foram criados com base em motivos dissociados do interesse público e mostraram-se totalmente inviáveis. Do total de municípios, cerca de 1,6 mil, ou quase 30%, tem população inferior a 5 mil habitantes e não possui, na sua maioria, receita própria para garantir condições mínimas de auto-sustentação. Embora os dados populacionais utilizados digam respeito à contagem de população realizada pelo IBGE em 1996, as informações preliminares do Censo já divulgadas revelam que o panorama não mudou significativamente.

A convicção de que tal situação não poderia continuar levou o Congresso Nacional a adotar, em 1996, a Emenda Constitucional nº 15, alterando o § 4º do art. 18, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 18

"

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei." (grifos nossos)

Como pode-se depreender da leitura do texto constitucional, a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei (supõe-se que seja uma lei ordinária federal, mas a Constituição não explicita esse ponto), constitui etapa inicial para o início de qualquer processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. O processo, a realizar-se por lei estadual, requer ainda consulta plebiscitária às populações dos Municípios envolvidos e somente pode ocorrer dentro de período de tempo determinado por lei complementar federal.

Cabe, portanto, à proposição ora relatada o estabelecimento de critérios para a elaboração, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal. A matéria é de grande importância e o texto oferecido pelo nobre Autor procura traçar parâmetros para que os processos de reordenamento político-territorial, mediante criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, sejam realizados de forma a resultar em unidades sustentáveis.

Contudo, o projeto de lei apresenta algumas impropriedades que reclamam aperfeiçoamento. Em primeiro lugar, é preciso não perder de vista que o foco da proposta é disciplinar os estudos de viabilidade. Isto significa que devem ser evitados dispositivos relacionados ao processo em si mesmo que, nos termos da Constituição, far-se-á por lei estadual. Significa, também, que não há espaço para a suspensão dos processos em andamento, até a data de 1º de janeiro de 2004, uma vez que a questão de prazos deve ser objeto de lei complementar.

Outro ponto a ser considerado é que a proposta concentra-se na questão da criação de novos municípios, dedicando pouco espaço aos processos de incorporação, fusão e desmembramento. Embora haja um consenso de que o disciplinamento da criação de novos municípios constitui o principal problema a ser enfrentado, deve-se observar que os estudos de viabilidade são uma exigência constitucional também para os outros casos de reordenamento político-territorial.

O aspecto mais importante a ser considerado, no entanto, diz respeito aos critérios estabelecidos para a verificação da viabilidade. A proposição adota, para o critério populacional, uma fórmula que, se posta em prática pode produzir efeitos indesejados. Segundo a proposta, o número

João

mínimo de habitantes exigido para comprovação de viabilidade municipal deve ser apurado pela fórmula: $T = M \times Q$, onde "M" é a média de habitantes por município do estado e "Q" é o coeficiente entre a população do município capital e a total do estado.

Fazendo-se uma simulação, com alguns estados das cinco regiões brasileiras, verifica-se o resultado demonstrado na tabela abaixo:

ESTADO	POP. ESTADO	POP. CAPITAL	QUANT. MUNICÍPIOS	"M"	"Q"	POP. MÍN. EXIGIDA
Amazonas	2.389.279	1.157.357	62	38.537	0,48	18.498
Pará	5.510.849	1.144.312	128	43.054	0,21	9.041
Roraima	247.131	165.518	8	30.871	0,67	20.697
Bahia	12.541.745	2.211.539	415	30.221	0,18	5.440
Ceará	6.809.794	1.965.513	184	37.010	0,29	10.733
Sergipe	1.624.175	428.194	75	21.656	0,26	5.631
Minas Gerais	16.673.097	2.091.448	756	22.054	0,13	2.867
São Paulo	34.120.886	9.839.436	625	54.593	0,29	15.832
Paraná	9.003.804	1.476.253	371	24.269	0,16	3.883
Sta. Catarina	4.875.244	271.281	260	18.751	0,06	1.125
Goiás	4.515.868	1.004.098	232	19.465	0,22	4.282
Mato Gr. Sul	1.927.834	600.069	77	25.037	0,31	7.761

Os dados utilizados dizem respeito à contagem populacional de 1996, realizada pelo IBGE. Embora possam ter ocorrido algumas alterações, acredita-se que tais mudanças não foram suficientemente significativas para evitar a distorção mostrada pelos números acima. Estados onde a população está fortemente concentrada na capital, como é o caso do Amazonas e de Roraima, situação típica da região Norte, teriam uma exigência de população muito maior que estados onde a rede urbana é mais equilibrada, como é o caso de Santa Catarina e do Paraná. Minas Gerais, um dos estados onde mais foram criados novos municípios nos últimos anos, teria uma exigência relativamente baixa. Deve-se observar, a propósito, que o menor coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios situa-se na faixa de 10 mil habitantes.

Além da distorção apontada acima, o projeto de lei ainda incorre em outro equívoco: enquanto a exigência de população mínima é fixada por uma fórmula, as exigências de natureza urbanística (número mínimo de edificações e oferta de serviços públicos, por exemplo) são definidas em termos absolutos. Isto significa que, para criar um novo município tanto em Santa Catarina como em Roraima seria necessário um centro urbano com cem edificações, mesmo com uma exigência populacional radicalmente diferente em cada um dos casos. Os requisitos relativos a serviços públicos, por outro

ho

lado, podem dificultar ao extremo a criação de novos municípios, o que também não é desejável.

Problema de natureza semelhante ocorre com o método utilizado para determinação do potencial de arrecadação do novo município. Pretende-se que seja aplicada a fórmula: $P = A \times B$, onde "A" é a média de arrecadação por município do estado e "B" é o percentual correspondente à arrecadação da capital em relação ao total de arrecadação do estado. Por analogia com a simulação feita anteriormente, pode-se inferir que estados onde a atividade econômica estiver mais concentrada na capital terão uma exigência maior de arrecadação em relação àqueles em que a atividade econômica estiver distribuída com maior equilíbrio.

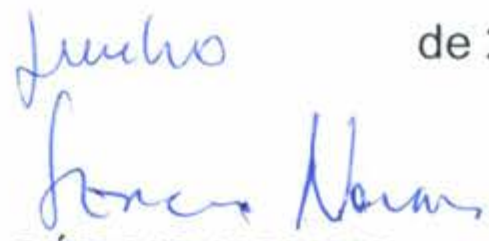
Um dos motivos que recomendam o reordenamento político-territorial mediante criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios diz respeito à busca de um maior equilíbrio, de forma a combater as desigualdades hoje verificadas. Pôr em prática o texto do PL 3.911/00 da forma como ele apresenta-se não vai, aparentemente, contribuir para que se alcance esse alvo.

A opção, portanto, é pela apresentação de um Substitutivo que procure corrigir os problemas apontados. O Substitutivo oferecido em anexo alinha-se pelas seguintes diretrizes:

1. limitar o texto à regulamentação dos estudos de viabilidade municipal, nos termos do que requer o texto constitucional;
2. definir critérios populacionais escalonados em função das particularidades de cada região brasileira;
3. definir exigências urbanísticas de forma proporcional ao número mínimo de habitantes fixado;
4. verificar o potencial de arrecadação com base na diferença entre as estimativas de receita e de despesa do novo município;
5. detalhar melhor os casos de incorporação, fusão e desmembramento.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911/00, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2001.


Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.911, de 2000

Dispõe sobre os Estudos de Viabilidade Municipal exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a apresentação e a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, requeridos pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II – incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III – fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV – desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a

divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei.

Parágrafo único. O processo inicia-se com o requerimento de realização dos Estudos de Viabilidade, dirigido ao Poder Executivo estadual e assinado por trinta por cento, no mínimo, dos cidadãos residentes nos Municípios envolvidos.

Art. 4º Nos casos de criação de novo Município, os Estudos de Viabilidade Municipal devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – população estimada na área que se pretende emancipar, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) três mil habitantes, na região Norte;
- b) cinco mil habitantes, na região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na região Nordeste;
- d) doze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste.

II – número de eleitores, comprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a cinquenta por cento da população estimada;

III – número de edificações existentes no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município não inferior a:

- a) cento e cinquenta, na região Norte;
- b) duzentos e cinquenta, na região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na região Nordeste;
- d) seiscentas, nas regiões Sul e Sudeste.

IV – existência, no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município, de edificações disponíveis para abrigar, no mínimo:

- a) a prefeitura municipal e a câmara de vereadores;
- b) estabelecimento de ensino fundamental;
- c) posto de atendimento de saúde.

V – comprovação de saldo positivo entre a estimativa receita fiscal na área que se pretende emancipar, atestada pelo órgão competente estadual, e a estimativa de despesas de administração do novo Município.

§ 1º No caso do inciso III, pelo menos setenta e cinco por cento das edificações existentes devem ser do tipo residenciais.

§ 2º A estimativa de receita fiscal deve ser calculada com base na arrecadação do ano anterior ao da realização dos estudos de viabilidade e

considerar apenas os empreendimentos já instalados ou em fase de implantação.

§ 3º A estimativa de despesas de administração deve considerar, no mínimo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, o custeio da administração direta e da prestação dos serviços públicos de responsabilidade municipal.

Art. 5º Nos casos de incorporação, fusão ou desmembramento, a viabilidade deve ser comprovada pela existência de saldo positivo, nos termos do inciso V e dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de desmembramento, o núcleo urbano sede do Município que está sendo desmembrado não pode estar localizado na parcela de território agregada ao outro Município.

Art. 6º Não será admitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios quando o processo levar à perda de viabilidade, segundo os mesmos parâmetros, dos Municípios de origem.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal, com suas conclusões, deve ser publicado na imprensa oficial do Estado e em pelo menos um jornal de grande circulação na área objeto de reordenamento.

Parágrafo único. Além da publicação prevista no *caput*, deve ser realizada pelo menos uma reunião de audiência pública, para esclarecimento da população, nas sedes de cada um dos Municípios envolvidos.

Art. 8º Sendo a conclusão dos Estudos de Viabilidade Municipal favorável, deve ser realizada consulta, mediante plebiscito, aos eleitores dos Municípios diretamente afetados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2001.


Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.911/2001

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de junho 2001.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.911/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Mário Negromonte, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcelos, Sérgio Novais, Luiz Durão, Pedro Fernandes, Euler Moraes, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 3.911, de 2000

Dispõe sobre os Estudos de Viabilidade Municipal exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a apresentação e a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, requeridos pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II – incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III – fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV – desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei.

Parágrafo único. Qualquer dos processos referidos no *caput* inicia-se com o requerimento de realização dos Estudos de Viabilidade, dirigido

ao Poder Executivo estadual e assinado por trinta por cento, no mínimo, dos cidadãos residentes nos Municípios envolvidos.

Art. 4º Nos casos de criação de novo Município, os Estudos de Viabilidade Municipal devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – população estimada na área que se pretende emancipar, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) três mil habitantes, na região Norte;
- b) cinco mil habitantes, na região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na região Nordeste;
- d) doze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste.

II – número de eleitores, comprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a cinquenta por cento da população estimada;

III – número de edificações existentes no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município não inferior a:

- a) cento e cinquenta, na região Norte;
- b) duzentos e cinquenta, na região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na região Nordeste;
- d) seiscentas, nas regiões Sul e Sudeste.

IV – existência, no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município, de edificações disponíveis para abrigar, no mínimo:

- a) a prefeitura municipal e a câmara de vereadores;
- b) estabelecimento de ensino fundamental;
- c) posto de atendimento de saúde.

V – comprovação de saldo positivo entre a estimativa de receita fiscal na área que se pretende emancipar, atestada pelo órgão competente estadual, e a estimativa de despesas de administração do novo Município.

§ 1º No caso do inciso III, pelo menos setenta e cinco por cento das edificações existentes devem ser do tipo residenciais.

§ 2º A estimativa de receita fiscal deve ser calculada com base na arrecadação do ano anterior ao da realização dos estudos de viabilidade e considerar apenas os empreendimentos já instalados ou em fase de implantação.

§ 3º A estimativa de despesas de administração deve considerar, no mínimo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e

Secretários Municipais, o custeio da administração direta e da prestação dos serviços públicos de responsabilidade municipal.

Art. 5º Nos casos de incorporação, fusão ou desmembramento, a viabilidade deve ser comprovada pela existência de saldo positivo, nos termos do inciso V e dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de desmembramento, o núcleo urbano sede do Município que está sendo desmembrado não pode estar localizado na parcela de território agregada ao outro Município.

Art. 6º Não será admitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios quando o processo levar à perda de viabilidade, segundo os mesmos parâmetros, dos Municípios de origem.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal, com suas conclusões, deve ser publicado na imprensa oficial do Estado e em pelo menos um jornal de grande circulação na área objeto de reordenamento.

Parágrafo único. Além da publicação prevista no *caput*, deve ser realizada pelo menos uma reunião de audiência pública, para esclarecimento da população, nas sedes de cada um dos Municípios envolvidos.

Art. 8º Sendo a conclusão dos Estudos de Viabilidade Municipal favorável, deve ser realizada consulta, mediante plebiscito, aos eleitores dos Municípios diretamente afetados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Djalma Paes
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 2000**
(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. SÉRGIO NOVAIS).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, DE 2000 (DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 176/01 - CDU
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3515 - 1



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 176/2001-P

Brasília, 14 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.911/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.911, de 2000

(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

DESPACHO: 09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PRIORIDADE

10/03/2001 - DCD

02/04/2001 - À publicação

02/04/2001 - À CDUI

02/04/2001 - Entrada na Comissão

19/04/2001 - Distribuído ao Dep. Sérgio Novais

19/01/2001 - Distribuído Ao Sr. Sérgio Novais

13/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável na forma do substitutivo

09/08/2001 - DCD - LETRA A

04/08/2001 - Saída da Comissão

16/08/2001 - LETRA A - parecer da CDUI - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

30/08/2001 - Distribuído ao relator, Dep. Edir Oliveira

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.911, de 2000

(DO SR. IRIS SIMÕES)

Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

DESPACHO: 09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PRIORIDADE

10/03/2001 - DCD
02/04/2001 - À publicação
02/04/2001 - À CDUI
02/04/2001 - Entrada na Comissão
19/04/2001 - Distribuído ao Dep. Sérgio Novais
19/01/2001 - Distribuído Ao Sr. Sérgio Novais
13/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável na forma do substitutivo
09/08/2001 - DCD - LETRA A
14/08/2001 - Saída da Comissão
16/08/2001 - LETRA A - parecer da CDUI - PUBLICAÇÃO PARCIAL.